SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971543 - SP (2024/0488262-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUTORIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL. PENA ADEQUADA E MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A aplicação das penas em patamares distantes da proporcionalidade, em regime inicial mais gravoso do que o adequado, sem qualquer justificativa idônea.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de primeiro grau, ao firmar a autoria, não se lastreou somente no reconhecimento fotográfico, utilizando-se de outras provas do caderno processual.

4. A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito, uma vez que o réu não induzia os funcionários diretamente, mas sim terceiros, a locarem veículos.

5. Na identificação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal.

6. Não há ilegalidade na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias do delito que revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta, entendimento que está em consonância com o disposto no art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47492874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 93a48dd0-355e-4590-bc22-f3fb7f815aa3

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias do delito que revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta, entendimento que está em consonância com o disposto no art. 44, III, do Código Penal. 2. A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33 e art. 171; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, (AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47492874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/05/2025 09:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 93a48dd0-355e-4590-bc22-f3fb7f815aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971543 - SP (2024/0488262-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUTORIA COMPROVADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTROS ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL. PENA ADEQUADA E MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A aplicação das penas em patamares distantes da proporcionalidade, em regime inicial mais gravoso do que o adequado, sem qualquer justificativa idônea.

III. Razões de decidir

3. O Juízo de primeiro grau, ao firmar a autoria, não se lastreou somente no reconhecimento fotográfico, utilizando-se de outras provas do caderno processual.

4. A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito, uma vez que o réu não induzia os funcionários diretamente, mas sim terceiros, a locarem veículos.

5. Na identificação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal.

6. Não há ilegalidade na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias do delito que revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta, entendimento que está em consonância com o disposto no art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias do delito que revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta, entendimento que está em consonância com o disposto no art. 44, III, do Código Penal. 2. A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33 e art. 171; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, (AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RODRIGO DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 496-503).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum i*mpugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 497-502):

[...]
No caso, não se verifica a flagrante ilegalidade, principalmente pela existência de outras provas que firmaram a autoria, em especial as declarações do ofendido, Lourival. De acordo com o acórdão recorrido, a autoria não se lastreou somente no reconhecimento fotográfico (fls. 441/442, grifamos):

A autoria é igualmente incontroversa. "O ofendido Lourival Nicola Neto declarou à autoridade policial que conheceu Lucas por intermédio de seu amigo Daniel. Lucas disse trabalhar nas locadoras Movida e Localiza e solicitou que Lourival alugasse um carro, sob a justificativa de que precisava de carros em outra agência e que se o contrato fosse feito em nome próprio teria que pagar tarifas mais caras. Então Lourival foi até a agência Localiza no aeroporto de Guarulhos e contratou o aluguel do carro Fiat/Strada de placas RUJ-7F24. A seguir entregou o carro para Lucas em um estacionamento ao lado da rodoviária Barra Funda, deixando também o ticket de estacionamento. Lucas

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

alegou que daria baixa no carro no mesmo dia. Lourival declarou ter acreditado que Lucas poderia ajudar em futuras locações para amigos, pois no dia seguinte duas pessoas iriam pegar carros com ele. Contudo, um dia depois, seus amigos compareceram a uma agência no Butantã e receberam a informação de que Lucas não era funcionário da empresa. Ao tomar ciência disso, Lourival percebeu ter sido vítima de um golpe. Na delegacia, reconheceu o réu Lucas Rodrigo Silva por meio fotográfico (fls. 40/41). Novamente ouvido, esclareceu que foi apresentado por seu amigo Daniel, que já teria trabalhado em uma empresa de ônibus com Lucas, e que aceitou locar o veículo por confiança em Daniel. Disse não ter recebido nada em troca, apenas a 'promessa de contatos para facilitação para que amigos locassem veículos onde Lucas disse que trabalhava'. Não soube fornecer a qualificação de Daniel, apenas seu telefone (fl. 80). Em juízo, Lourival declarou que conheceu por meio de um amigo (Daniel), à época alugava carro para Uber; Daniel disse que o réu conseguiria alugar os carros; Lucas pediu um favor, para que ele pegasse um carro na Localiza e depois o dinheiro da caução seria restituído; retirou o carro e entregou em um estacionamento na Barra Funda; depois soube que se tratava de golpe; fez o reconhecimento de Lucas por foto; tornou a reconhecê-lo em Juízo. Dimitri Rodrigues narrou que trabalha na Localiza no setor de perdas; disse que o réu praticou esse crime outras vezes, inclusive em nome próprio; como o nome dele estava bloqueado, ele usava outras pessoas para retirar os automóveis; o veículo foi recuperado depois de sete dias. [...] O acusado Lucas Rodrigo da Silva, em juízo, declarou que entrou em contato com Lourival para ver se tinha interesse em locações de veículo; Lourival alugou o carro em nome próprio; Lourival receberia R$ 1.000,00; quem ficou com o carro foi André Fernandes; indicou diversas pessoas para André e agora está respondendo aos processos" (cf. fls. 316/321 e mídia digital constante nos autos). Percebe-se, portanto, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante agiu mediante fraude e obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo terceiro em erro, tendo plena ciência de que não iria cumprir com a entrega do produto, obtendo vantagem ilícita consistente no automóvel Fiat Strada Endurance de Placas RUJ- 7F24, pertencente à empresa Localiza Rent a Car, que não foi recuperado. Soma-se à prova oral, a notícia de que o acusado também estaria envolvido em outras 15 locações em similares circunstâncias, envolvendo a empresa Movida Locação de Veículos S/A (fls. 18/38), bem como oito subtrações de carros locados (fls. 50/57).

Evidencia-se, portanto que não houve qualquer mácula. Nessa mesma linha de intelecção é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 717.803 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 16/8/2022.)

Em relação à quantidade de pena, ao regime fixado e a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, o acórdão do Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, concatenando com as particularidades do caso em apreço (fl. 443-444, grifamos):

A pena foi fixada com critério. A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito , vez que o réu não induzia os funcionários diretamente, mas sim terceiros, a locarem veículos. Assim, a pena-base foi corretamente estabelecida em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, o que se tornou definitivo, à míngua de modificadoras. Quanto ao regime inicial, entendo que o regime inicial semiaberto era mesmo o mais adequado. Isso porque, apesar das circunstâncias serem desfavoráveis ao apelante (circunstância do delito mais gravosa e pluralidade de ocorrências envolvendo o nome do réu) razão pela qual fixado o regime intermediário -, trata-se de réu tecnicamente primário e sem condenações transitadas em julgado, de modo que o regime inicial fechado não se revela o mais adequado. Incabível a substituição por restritivas de direito, vez que as circunstâncias do delito revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda idealizado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

Constituição Federal. Diante do silêncio do legislador e com vistas a evitar arbitrariedades,
[...]
Verifico que o regime inicial semiaberto foi fixado em razão da existência de circunstâncias judicias do art. 59 do CP desfavoráveis, portanto intangível o acórdão guerreado. É o entendimento Terceira Seção do STJ a possibilidade de fixação de regime mais gravoso do que o recomendado à pena imposta, quando a pena- base for exasperada acima do mínimo legal, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido:
[...]
Por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e não havendo flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, o habeas corpus não deve ser conhecido. Ante exposto, não conheço do habeas corpus.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao firmar a autoria, não se lastreou somente no reconhecimento fotográfico, apresentando as seguintes razões (fl. 349; grifamos):

Neste ponto, cabe afastar a alegação da Defesa sobre a nulidade dos reconhecimentos. Não se desconhece a interpretação do C. STJ sobre o descumprimento do teor do artigo 226 do Código de Processo Penal (Habeas Corpus nº 598.886/SC de relatoria do Exmo. Min. Rogerio Schietti Cruz). ***Contudo, no caso em apreço, a identificação do réu não decorreu de reconhecimento por meio de uma fotografia selecionada aleatoriamente e apresentada de forma isolada em solo policial****. Portanto, entendo ser o caso de distinção em relação ao acórdão do caso paradigma mencionado.*

Para além disso, no que toca à quantidade de pena, ao regime fixado e a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos (fls. 443-444; grifamos).

A pena foi fixada com critério.
A base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias mais gravosas do delito , vez que o réu não induzia os funcionários diretamente, mas sim terceiros, a locarem veículos. *Assim, a pena-base foi corretamente estabelecida em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, o que se tornou definitivo, à míngua de modificadoras.*
Quanto ao regime inicial, entendo que o regime inicial semiaberto era mesmo o mais adequado. Isso porque, apesar das circunstâncias serem desfavoráveis ao apelante (circunstância do delito mais gravosa e pluralidade de ocorrências envolvendo o nome do réu) razão pela qual fixado o regime intermediário -, trata-se de réu tecnicamente primário e sem condenações transitadas em julgado, de modo que o regime inicial fechado não se revela o mais adequado.
Incabível a substituição por restritivas de direito, vez que as circunstâncias do delito revelam que a medida não é socialmente recomendável e seria insuficiente para a repressão da conduta (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a decisão foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, o que justifica a quantidade de pena, o regime fixado e a não possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, se a pena-base foi fixada de forma adequada.*
> *3. A questão também envolve a análise do regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O Tribunal de origem considerou que os delitos de receptação e adulteração são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos, não configurando bis in idem. A alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda, vedada pela Súmula 07/STJ.*
> ***5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da negativação da culpabilidade, diante do elevado valor do bem receptado, com significativo prejuízo econômico à vítima, um dia após o crime patrimonial que tirou o bem da esfera patrimonial desta.*** *Além disso, o acusado foi detido na posse de documentos e cartões bancários de terceiros que foram vítimas de roubo ocorrido no mesmo dia em que foi preso em flagrante, fatos a demonstrarem maior reprovabilidade em sua conduta. Fundamentos considerados idôneos.*
> ***6. O regime inicial fechado foi mantido em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade acentuada e os maus antecedentes.***
> *7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada, pois o Tribunal local entendeu não estar satisfeito o requisito subjetivo necessário.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. O Tribunal local considerou que no caso concreto os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos. A alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda,*

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

vedada pela Súmula 07/STJ. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pode ser justificada pela negativação da vetorial relativa à culpabilidade. 3. O regime inicial fechado é adequado quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a quatro anos. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende da satisfação do requisito subjetivo, cuja ausência impede a substituição."
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 180, caput, 311, §2º, inciso III, 33, §§ 2º e 3º, 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 715.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.953.699 /SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.02.2021.
(AgRg no AREsp n. 2.790.383/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; grifamos.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2029294 - SP (2021/0392949-3)
DECISÃO ANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA agrava de decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, interposto com fundamento na alíena "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva.
Em suas razões, afirma o insurgente que a pretensão esboçada no especial, ao contrário do consignado na decisão agravada, prescinde do reexame de provas. Assinala que a única discussão, de caráter estritamente jurídico, diz respeito à possibilidade de fixação do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por resritiva de direitos, máxime diante da pena final estabelecida, que foi de 1 ano de reclusão, em regime fechado, mais 13 dias-multa, pela prática de furto tentado.
Contrarrazoado o recurso (fls. 347-350), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo seu não provimento, notadamente porque o regime foi fixado com fundamento em elementos concretos.
Decido.
Embora a mera avaliação da possibilidade de imposição de regime mais brando, no caso, não exija o reexame de provas, visto que os critérios foram previamente estabelecidos na origem (os quais não podem ser modificados nesta oportunidade), observo que o recurso não tem procedência, malgrado a pena imposta, por si só, até permitisse o regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
De fato, extrai-se do acórdão impugnado que "trata-se de réu portador de péssimos antecedentes, com múltiplas reincidências específicas, que havia sido solto em junho de 2020 (fls. 213), cuja última pena foi extinta pouquíssimos meses antes do crime apurado no presente feito" (fls. 304-305, destaquei). Ou seja, além das circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, visto que o recorrente possui antecedentes, ainda é reincidente específico.
Em casos similares, ja decidiiu este Superior Tribunal que "conquanto tenha a reprimenda final imposta ao agravante sido fixada em patamar não superior a 4 anos, foi-lhe aplicado o regime prisional

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

fechado, considerando a reincidência e a circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que afastou a pena-base do seu mínimo legal, revelando-se em total conformidade com a jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 534.561/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16/2/2022). Tal situação, que não se altera com a detração, a qual serve para fixação do regime inicial (e foi devidamente examinada na origem), atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b" do RISTJ, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2022.
Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator
(AREsp n. 2.029.294, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de DJe 23/03/2022; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PENA COMINADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, por motivo fútil, após mera discussão em um bar, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade social do acusado, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.
3. A existência de ações penais em curso, por crimes violentos, e a prévia condenação definitiva por delito contra a vida, ao cumprimento de mais de 10 anos de reclusão, apontam o risco concreto de reiteração delitiva e são aptas, de acordo com a orientação desta Corte, para amparar o cárcere preventivo do réu.
[...] 7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47269890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 11:15:38
Código de Controle do Documento: 31ae1502-d41d-4d48-9b2b-dd29dd3a962c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.543 / SP

Número Registro: 2024/0488262-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1218752023 15174277720238260050 21218752023 21218754220230103 23 53732022

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS RODRIGO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA47457882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: a18db40f-568f-4552-b14b-851061869d34

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:29:24
Código de Controle do Documento: a18db40f-568f-4552-b14b-851061869d34